



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Jurídico nº 12/2026

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 05/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Cria 01 (uma) vaga no cargo de Técnico de Enfermagem, extingue 01 (uma) vaga no cargo de Auxiliar de Enfermagem e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de 01 (uma) vaga para o cargo de Técnico de Enfermagem, símbolo CE-5, e a extinção de 01 (uma) vaga no cargo de Auxiliar de Enfermagem, símbolo CE-3, no âmbito do quadro de cargos de provimento efetivo do Município.

Conforme justificativa apresentada na Mensagem nº 013/2026/PMG, a proposta visa adequar a estrutura administrativa da área da saúde, diante da maior complexidade dos serviços e da necessidade de maior qualificação técnica dos profissionais, destacando-se que a alteração decorre da vacância do cargo de auxiliar em razão de aposentadoria, sem aumento do quantitativo global de cargos.

O projeto prevê ainda:

- criação e extinção de cargos (arts. 1º e 2º);
- adequação do Anexo II da Lei Municipal nº 798/2003 (art. 3º);
- previsão orçamentária (art. 4º);
- vigência imediata (art. 5º).

Consta, igualmente, demonstrativo de impacto financeiro/orçamentário, com estimativa de diferença de custo entre os cargos e projeções para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, além das declarações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

A reorganização de cargos públicos e a adequação do quadro funcional da área da saúde inserem-se no âmbito da organização administrativa municipal, caracterizando matéria de inequívoco interesse local.

A Lei Orgânica Municipal igualmente confere competência ao Município para disciplinar sua estrutura administrativa e os serviços públicos, logo, a inexistência de vício de competência material.

2.2. Da Iniciativa

A criação, transformação e extinção de cargos públicos, bem como a organização administrativa, são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por implicarem impacto na estrutura administrativa e potencial repercussão financeira.

O projeto em análise é de autoria do Prefeito Municipal, atendendo ao requisito formal de iniciativa, não há vício de iniciativa.

2.3. Da Espécie Normativa

A Lei Orgânica Municipal exige a utilização de Lei Complementar para tratar de estruturação de cargos públicos e organização administrativa.

O projeto foi corretamente apresentado como **Projeto de Lei Complementar**, respeitando a exigência formal.

2.4. Da Constitucionalidade Material

A proposta não afronta princípios constitucionais, ao contrário:

- observa o princípio da **eficiência administrativa** (art. 37, caput, da CF), ao substituir cargo de menor qualificação por outro mais compatível com as demandas atuais da saúde pública;
- respeita o princípio do **concurso público** (art. 37, II, da CF), ao prever provimento mediante certame;
- não implica aumento desproporcional da estrutura administrativa, pois há **substituição de cargo** e não ampliação do quadro total.

A justificativa demonstra adequação da medida às necessidades do serviço público, especialmente diante da crescente complexidade da atenção básica, logo, não se verifica inconstitucionalidade material.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.5. Da Responsabilidade Fiscal e Adequação Orçamentária

Nos termos do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a criação ou modificação de despesa com pessoal exige:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- declaração de adequação orçamentária;
- compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

O projeto atende a tais exigências, conforme demonstrativo apresentado, destacando-se:

- cálculo da diferença entre os cargos (criação e extinção);
- impacto financeiro projetado para três exercícios;
- previsão de encargos (36,48%);
- estimativa da despesa total com pessoal em patamar de aproximadamente 46,6% da

RCL, dentro dos limites legais;

- declarações formais do ordenador de despesa.

Importante notar que há **otimização da despesa**, pois a medida consiste na substituição de cargo, com impacto incremental relativamente reduzido, assim os requisitos da LRF formalmente atendidos.

2.6. Da Técnica Legislativa

O projeto apresenta boa técnica legislativa, observando:

- estrutura normativa adequada (ementa, artigos, vigência e revogação);
- clareza e objetividade dos dispositivos;
- indicação expressa das alterações no quadro de cargos;
- compatibilidade com a Lei Municipal nº 798/2003 (alteração de anexo).

Sugestões de aprimoramento (não impeditivas):

- explicitar, se possível, no texto normativo (e não apenas na justificativa), que a extinção decorre de vacância, reforçando a neutralidade do quantitativo de cargos;
- padronizar a redação do art. 3º com técnica mais precisa de alteração de anexos (ex.: “passa a vigorar com a seguinte redação”).

Tais pontos não configuram vício, apenas aperfeiçoamento redacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.7. Da Tramitação e do Quórum

O projeto deverá tramitar pelas Comissões Permanentes competentes, especialmente:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Por se tratar de Lei Complementar, a aprovação exige **maioria absoluta** dos membros da Câmara.

O regime de urgência poderá ser apreciado pelo Plenário, conforme o Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, porquanto:

- insere-se na competência legislativa municipal;
- observa a iniciativa privativa do Chefe do Executivo;
- adota espécie normativa adequada;
- atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- respeita os princípios constitucionais da Administração Pública;
- apresenta técnica legislativa adequada, com ressalvas meramente formais.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza estritamente técnico-jurídica, não substituindo a análise das Comissões Permanentes nem a deliberação soberana do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário.

Gonçalves, 17 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente

LEANDRO NETO

Data: 17/03/2026 13:39:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Neto

Assessor Jurídico do Legislativo

OAB/MG 151.164

Matrícula 037-3